CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Fica instituído o *"Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento"*, que será comemorado dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. No dia referido no *caput* desse artigo, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação geral e específica, inclusive sobre a necessidade de atualização e modernização da legislação sobre o tema.

Art. 94 - O Poder Executivo Municipal poderá elaborar cartilha, inclusive eletrônica, para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais e aos benefícios do Capítulo V, que trata sobre o Acesso aos Mercados.

Art. 95 - Aplicar-se-á a norma considerada mais benéfica ao microempreendedor individual e às micro e pequenas empresas quando da interpretação e aplicação da presente Lei, em integração com outras disposições legais e normativas municipais em vigor.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.636, de 22 de setembro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 09 de Dezembro de 2021.

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 2.036/2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFAM, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Rita/PB, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao Município para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, conforme estabelece a legislação federal, estadual e municipal, em conformidade a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente os artigos 17-B a 17-Q e Anexos VIII e IX.

Art. 2º É sujeito passivo da TCFAM, todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º A TCFAM será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por intermédio de documento próprio de arrecadação a ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 4º A TCFAM é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, sendo equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido à União, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme definido pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º Caso o Estado da Paraíba venha a instituir a taxa (TCFA) com sistemática semelhante, a parte interessada poderá requerer a diminuição de 50% (cinquenta por cento) do percentual estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental do Município de Santa Rita relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Os valores inseridos no Anexo Único desta Lei poderão ser reajustados por Decreto Municipal, para que seja garantida a proporcionalidade e a isonomia tributária do tributo arrecadado com a TCFAM pela União, quando alterado no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 5º São isentos do pagamento da TCFAM:

I - órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

II - entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;

III - aquelas que pratiquem agricultura de subsistência;

IV - as populações tradicionais.

Art. 6º Os sujeitos passivos do pagamento da TCFAM que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações de fiscalização e de sanções administrativas ambientais, podendo deles ser cobrado os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º O Município deverá inserir o nome do devedor na Dívida Ativa do Município e proceder a execução judicial do valor, podendo também fazer o protesto do título junto ao cartório responsável.

Art. 7º Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFAM.

Art. 8º Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser exigida por órgão competente.

Art. 9º Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 10 de Dezembro de 2021.

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito Constitucional

ANEXO ÚNICO
VALORES, EM REAIS, DEVIDOS POR ESTABELECIMENTO, TRIMESTRALMENTE, À TÍTULO DE TCFA MUNICIPAL

Potencial de Poluição	Pessoa Física	Microempresa	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Pequeno	-	-	173,9	347,8	695,6
Médio	-	-	278,24	556,48	1.391,2
Alto	-	77,28	347,8	695,6	3.478,4